



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200169 - PR (2024/0465291-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE
RECORRIDO : OSVALDO MARCINEIRO
RECORRIDO : DAVI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664

CORRÉU : VICENTE DE PAULA FERREIRA
CORRÉU : CELINA CORDEIRO ABAGGE
CORRÉU : AIRTON BARDELLI DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA ILÍCITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça que acolheu revisão criminal para rescindir condenação de Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro, absolvendo-os com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos à corré Beatriz Cordeiro Abagge e aos sucessores de Vicente da Paula Ferreira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O objeto do recurso especial consiste em definir: 1) se a revisão criminal foi ajuizada com base em prova nova que exigisse prévia justificação criminal; 2) se há ilegalidade no acolhimento do pleito revisional; e 3) se era possível a extensão dos efeitos do acórdão revisional com relação à corré Beatriz, considerando que o pleito revisional por ela ajuizado não foi conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em prova nova se os elementos que fundaram a ação revisional foram extraídos da gravação original de confissão, juntada aos autos do inquérito policial pelo próprio Ministério Público, de modo que se o Tribunal *a quo* se convenceu da

autenticidade desses elementos, enquanto suprimidos da versão apresentada pelo órgão ministerial, é possível conhecer da ação revisional, sendo desnecessária prévia justificação criminal.

4. A exclusão das confissões ilícitas acarretou a absoluta ausência de provas para a condenação, tornando viável o acolhimento do pleito revisional.

5. A inadmissão da revisão criminal ajuizada em favor de Beatriz consubstanciou mera coisa julgada formal, permitindo a extensão dos efeitos do acórdão revisional em favor dela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Teses de julgamento: 1. Não há falar em prova nova e, por conseguinte, na exigência de prévia justificação criminal para fins de admissão da ação revisional, se o elemento probatório que fundou essa ação foi extraído de gravação de confissão, juntada aos autos do inquérito pelo próprio órgão acusatório, tendo a Corte de origem concluído no sentido de sua autenticidade. 2. O veredicto condenatório do Tribunal do Júri pode ser rescindindo se a exclusão das provas ilícita e das derivadas acarretar, ao fim e ao cabo, a absoluta ausência de provas para a condenação. 3. É possível estender os efeitos do acórdão revisional em favor da corré cuja revisão criminal não foi conhecida, pois verificada mera coisa julgada formal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, V; CPP, art. 621, I; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.686.720/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018; STJ, AgRg no REsp 2.004.958/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 29/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200169 - PR (2024/0465291-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**
RECORRIDO : **OSVALDO MARCINEIRO**
RECORRIDO : **DAVI DOS SANTOS SOARES**
ADVOGADOS : **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950**
 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
 GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
 JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
 TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
 EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664

CORRÉU : **VICENTE DE PAULA FERREIRA**
CORRÉU : **CELINA CORDEIRO ABAGGE**
CORRÉU : **AIRTON BARDELLI DOS SANTOS**
CORRÉU : **FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA ILÍCITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça que acolheu revisão criminal para rescindir condenação de Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro, absolvendo-os com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos à corré Beatriz Cordeiro Abagge e aos sucessores de Vicente da Paula Ferreira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O objeto do recurso especial consiste em definir: 1) se a revisão criminal foi ajuizada com base em prova nova que exigisse prévia justificação criminal; 2) se há ilegalidade no acolhimento do pleito revisional; e 3) se era possível a extensão dos efeitos do acórdão revisional com relação à corré Beatriz, considerando que o pleito revisional por ela ajuizado não foi conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em prova nova se os elementos que fundaram a ação revisional foram extraídos da gravação original de confissão, juntada aos autos do inquérito policial pelo próprio Ministério Público, de modo que se o Tribunal *a quo* se convenceu da autenticidade desses elementos, enquanto suprimidos da versão apresentada pelo órgão ministerial, é possível conhecer da ação revisional, sendo desnecessária prévia justificação criminal.

4. A exclusão das confissões ilícitas acarretou a absoluta ausência de provas para a condenação, tornando viável o acolhimento do pleito revisional.

5. A inadmissão da revisão criminal ajuizada em favor de Beatriz consubstanciou mera coisa julgada formal, permitindo a extensão dos efeitos do acórdão revisional em favor dela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Teses de julgamento: 1. Não há falar em prova nova e, por conseguinte, na exigência de prévia justificação criminal para fins de admissão da ação revisional, se o elemento probatório que fundou essa ação foi extraído de gravação de confissão, juntada aos autos do inquérito pelo próprio órgão acusatório, tendo a Corte de origem concluído no sentido de sua autenticidade. 2. O veredicto condenatório do Tribunal do Júri pode ser rescindindo se a exclusão das provas ilícita e das derivadas acarretar, ao fim e ao cabo, a absoluta ausência de provas para a condenação. 3. É possível estender os efeitos do acórdão revisional em favor da corré cuja revisão criminal não foi conhecida, pois verificada mera coisa julgada formal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, V; CPP, art. 621, I; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.686.720/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018; STJ, AgRg no REsp 2.004.958/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 29/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Paraná**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local (Revisão Criminal n. 0046867-64.2022.8.16.0000) que acolheu o pleito revisional ajuizado por Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro,

a fim de rescindir a condenação de ambos e absolvê-los com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, assegurando-lhes indenização pelos prejuízos sofridos, com extensão dos efeitos à corré Beatriz Cordeiro Abagge e aos sucessores de Vicente da Paula Ferreira.

Nas razões do recurso especial, o órgão ministerial suscitou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 3º, 77, 79, 83, 155, 157, *caput* e §§ 1º e 2º, 158, *caput*; e 158-A a 158-F, 159, 381, III e IV, 386, V, 580, 621, I, II e III e 622, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal; e arts. 374, I, 375, 381, 382 e 472, todos do Código de Processo Civil (fls. 3.895/4.075).

Contrarrazões juntadas às fls. 4.334/4.380.

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento nas Súmulas 284 /STF e 211/STJ, bem como por reputar que o acórdão atacado guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STF (fls. 4.397/4.404).

Contra o *decisum* o órgão ministerial agravo (fls. 4.607/4.654).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento da insurgência, nos termos do parecer assim ementado (fl. 4.772):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASO EVANDRO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 621 DO CPP. PROVIMENTO. - Parecer pelo provimento do agravo e do recurso especial.

Em decisão exarada às fls. 4.786/4.787, conheci do agravo para determinar sua autuação como recurso especial.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso ministerial é demasiadamente extenso e prolixo, mas o recorrente delimitou a matéria controvertida em três tópicos, assim sintetizados na razões do especial (fls. 3.954/3.959 – grifo nosso):

[...]

1 – Impossibilidade de extensão de efeitos para condenada que já teve Revisão Criminal não conhecida – invasão e desrespeito a competência para julgamento - artigos 77, 79, 83, 386, inciso V, 580, todos do CPP.

a) se a 1ª Câmara Criminal do TJPR teria competência para desconstituir decisão proferida pela 2ª Câmara Criminal do TJPR, que não conheceu da Revisão Criminal de BEATRIZ, para estender-lhe os efeitos da decisão absolutória dos réus OSVALDO e DAVI, ambas revisões baseadas nos mesmos argumentos, sob fundamento de existência de continência entre as condenações de todos e de que não poderia obedecer a regra da prevenção, com remessa de todos à 2ª Câmara Criminal preventiva, já que esta já teria proferido julgamento. E a correta interpretação dos art. 77, 79 e 83, todos do CPP, combinado com o artigo 116, inciso I, alínea “a” c/c o artigo 117, inciso VIII, e parágrafo único, do Regimento Interno do TJPR.

b) se é possível em Revisão Criminal, estender efeitos de decisão absolutória à condenada que já teve sua própria revisão não conhecida pela Câmara Criminal competente, ambas revisões baseadas nos mesmos argumentos, fundamentada em julgamento de dúvida sobre a autoria (artigos 580 e 386, inciso V, ambos do CPP).

2 – Impossibilidade de se conhecer da Revisão Criminal - art. 3º, 158 e 159, 381, inciso III e IV, 621, incisos I, II e III, todos do CPP; e art. 374, inciso I, 375, 381, 382 e 472, todos do CPC.

a) se é cabível a Revisão Criminal sem que nenhuma de suas hipóteses estejam presentes, sem devido procedimento de justificação em suposta prova nova apresentada pela defesa, desrespeitando a garantia do devido contraditório ao Ministério Público, e sem que a defesa tenha juntado o material físico nos autos, mas apenas arquivos digitais armazenados em nuvem com acesso por link de QR Code escrito no corpo da inicial e em pendrive.

b) se é possível em Revisão Criminal, dispensar procedimento de justificação no material apresentado pela defesa, sob fundamento de não serem provas novas, quando a própria defesa indicou na inicial serem provas novas, e o próprio acórdão recorrido informa que o áudio contém trechos novos, não existentes nas fitas cassetes originais dos autos de ação penal.

c) se é possível em Revisão Criminal com alegação de prova nova, dispensar o procedimento de justificação e o contraditório aplicando o art. 472 do CPC (aplicado por analogia), que disciplina que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que entendam suficientes – ou seja, quando as duas partes tiverem se manifestado. Se é possível esta aplicação mesmo diante da regra de que: i – o CPC somente pode ser aplicado ao processo penal de maneira subsidiária e quando não haja regramento próprio previsto no CPP (art. 3º, do CPP), sendo que, no caso, há previsão expressa sobre o processamento de Revisão Criminal fundamentada em prova nova; ii – este regramento é próprio do atual sistema processual civil que privilegia a autonomia das partes e de um julgador mais ativo na produção e análise de provas, o que não permite ser transportado para a sistemática processual penal que possui suas particularidades procedimentais e de garantias fundamentais mais sensíveis; e iii - no caso, só a defesa teve a oportunidade de se manifestar, já que não se conferiu ao Ministério Público sequer o contato com as mini fitas-cassete de áudio e vídeo encontradas, ou a possibilidade de apresentar parecer técnico ou documentos.

d) se é possível em Revisão Criminal com alegação de prova nova, dispensar o procedimento de justificação e o contraditório, fundamentado nos princípios da igualdade e paridade de armas, porque na instrução processual e em grau recursal, negou-se pedido da defesa para realização de perícia judicial nas fitas originais dos autos, desconsiderando que primeiramente a perícia foi negada legalmente, mas depois, sua realização foi deferida e juntada aos autos antes da decisão de pronúncia, foi utilizada pelas rés em suas alegações finais e consideradas na decisão judicial, sendo afastada qualquer tese de nulidade das provas.

e) se é possível em Revisão Criminal com alegação de prova nova, dispensar o procedimento de justificação e o contraditório em novas fitas que indicam, em tese, que confissões extrajudiciais foram obtidas sob tortura, porque seria um fato notório, fundamentando tal convencimento a partir de trechos de série televisiva do ano 2021, de repercussão popular - produção jornalística que,

conforme o próprio autor divulgou, não trata de apresentações imparciais ao telespectador, mas de história contada sob a ótica dos produtores e dos entrevistados a partir de uma narrativa previamente roteirizada e por eles escolhida.

f) se é possível dispensar procedimento de justificação e a garantia do contraditório sobre alegada prova nova, para o fim de absolver condenados em Revisão Criminal, apenas com prova produzida unilateralmente pela defesa, por meio de profissionais técnicos contratados para elaborar parecer técnico parcial.

3 – Mérito - art. 3º, 155, 157, “caput” e §§1º e 2º, 158, 158-A a 158-F, 159, 381, inciso III e IV, 386, inciso V, 621, incisos I, II e III, todos do CPP; e art. 374, inciso I, 375, do CPC.

a) saber se é possível em Revisão Criminal, desconstituir coisa julgada condenatória firmada por Tribunal do Júri, afastando a soberania dos veredictos para absolver os condenados com base em prova produzida unilateralmente pela defesa, sem garantia do contraditório à acusação, e sem prévio procedimento de justificação atestando a autenticidade de prova nova que demanda análise pericial técnica: i - se a defesa alega o encontro de provas novas - 11 mini fitas cassetes de áudio e vídeo, mas apenas junta aos autos 05 arquivos contendo cópia de mídias em áudio e vídeo, e não as mini fitas físicas. E, apresenta parecer técnico realizado nesses materiais, por profissionais parciais e particulares, contratados pelos condenados que, em tese, identificaram que as novas fitas seriam as originais na íntegra, mas sem que se tenha examinado de modo físico as mini fitas e nem realizado análise comparativa com as que estavam nos autos originais (mov. 1.24, fls. 03, da Revisão Criminal nº 0073804- 48.2021.8.16.0000); e ii - sob fundamento de que as fitas cassetes originais foram utilizadas pela defesa em plenário do Tribunal do Júri e assim, tiveram influência na decisão dos jurados, mesmo que se tenha assentado que todo o material produzido nos autos foi apreciado, de modo profundo e fundamentado pelo órgão judicial competente - Tribunal de Justiça em Apelação, em duas oportunidades, concluindo que a condenação tinha amplo amparo em diversas provas dos autos, comprovando a materialidade e autoria delitiva, não tendo a confissão questionada sustentado a condenação de modo isolado.

b) se é possível em Revisão Criminal, reanalisar todo o material produzido durante a instrução processual, tratando como segunda Apelação, para concluir que as confissões extrajudiciais dos condenados foram obtidas sob tortura, mesmo que a defesa, com base no conteúdo das fitas cassetes de áudio e vídeo que já estavam nos autos e devidamente periciadas por perito oficial, já tivesse feito esta alegação durante a instrução processual, fase recursal e em inúmeros instrumentos processuais que duraram décadas, sendo em todas as vezes rechaçadas pelas decisões que mantiveram a condenação.

c) se é permitido em Revisão Criminal, reformando decreto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri e confirmado em segundo grau e nos Tribunais Superiores, com base em argumentos fora dos autos para firmar convencimento no sentido de que é notório que as confissões foram obtidas mediante tortura já que: i - matérias jornalísticas da época dos fatos, noticiaram que um dos policiais que atuou nas investigações possuía extensa ficha criminal e foi morto anos depois com sinais de execução; ii - um dos médicos legistas que atuou no caso e atestou a ausência de lesões nos réus, foi vítima de suicídio antes de depor nos autos; iii - matéria jornalística publicou que o Arcebispo de Curitiba à época dos fatos, declarou que a posição da igreja era de que os acusados eram inocentes - (art. 374, CPC); iv - trechos de série televisiva do ano 2021, de repercussão popular - produção jornalística que, conforme o próprio autor divulgou, não trata de apresentações imparciais ao telespectador, mas de história contada sob a ótica dos produtores e dos entrevistados a partir de uma narrativa previamente roteirizada e por eles escolhida.

d) se a Revisão Criminal, permite absolver os acusados e desconstituir condenação firmada pela soberania dos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, em reexame integral e aprofundado de todo o material probatório produzido nos autos de ação penal quanto a autoria delitiva, até mesmo de provas não essenciais ao julgamento da revisão como constou do r. acórdão recorrido (mov. 85.1, fls. 50), como se fosse uma segunda Apelação. E, também, reanálise de ofício e de forma detalhada sobre matérias que sequer foram objeto de requerimento na Revisão Criminal (materialidade do delito, diversas provas técnicas e até exame de DNA, ilegalidade de prisões cautelares, condução

coercitiva e outras), sem apresentação de nenhuma comprovação de falsidade ou de nova prova.

e) se é possível em Revisão Criminal, absolver condenados pelo Tribunal do Júri, apresentando como fundamento, décadas depois dos fatos, questionamentos sobre as testemunhas, sem comprovação ou apresentação de novas provas pela defesa atestando a falsidade delas.

f) se é permitido em Revisão Criminal, desconstituir coisa julgada condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de surgimento de jurisprudência e legislação mais favorável aos réus (investigação pela polícia militar; condução coercitiva para interrogatório — a que o STF em ADPF informou não afetar fatos praticados no passado e regramento detalhado da cadeia de custódia advindo no ano de 2019, com o pacote anticrime).

g) se a Revisão Criminal permite desconstituir coisa julgada condenatória firmada pelo Tribunal do Júri, para o fim de absolver os acusados com base em juízo de dúvida sobre a autoria delitiva (artigo 386, inciso V, do CPP).

[...]

Ante de adentrar no exame de cada um deles, convém analisar uma preliminar veiculada em sede de contrarrazões, qual seja, de ausência de interesse do órgão ministerial na interposição do recurso especial, ante a manifestação de procurador de justiça, durante o julgamento da ação revisional, no sentido do acolhimento do pleito revisional.

A preliminar não merece acolhida, pois a manifestação anterior de um determinado membro do Ministério Público não vincula o outro membro, de modo que é possível ao órgão ministerial recorrer de um acórdão ainda que o procurador que atuou no julgamento tenha se manifestado favorável à tese recursal quando do julgamento da insurgência:

[...]

1. Ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal (AgRg no REsp 1.356.402/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 1º/7/2014) Assim, **o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória**

[...]

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.307.607/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017 - grifo nosso).

Quanto aos demais óbices circunstanciados nas contrarrazões, também não diviso possibilidade de acolhê-los, pois o recurso ostenta fundamentação suficiente, adequada e clara, a matéria recursal foi debatida e não demanda o reexame de matéria probatória.

Ressalto, no entanto, que a primeira tese suscitada no recurso, correlata aos efeitos do acórdão revisional em relação à recorrida Beatriz, será analisada por último, considerando que os outros dois tópicos da insurgência são prejudiciais com relação a ela.

1) violação dos arts. 3º, 158 e 159, 381, III e IV, 621, I, II e III, todos do CPP; e dos arts. 374, I, 375, 381, 382 e 472, todos do CPC

Nesse tópico, o inconformismo ministerial guarda correlação com o conhecimento da ação revisional.

O recorrente sustenta, em suma, a *impossibilidade de conhecer Revisão Criminal fundamentada em prova nova, sem que seja instruída com prévio procedimento de justificação e respeito ao contraditório sobre alegada prova nova* (fl. 3.999).

No caso, a questão atinente à admissibilidade da ação revisional foi assim equacionada no julgamento (fls. 3.460/3.470 - grifo nosso):

[...]

II. a) Preliminar de não conhecimento da ação revisional

Em um primeiro momento, por parecer escrito, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação revisional porque as fitas de áudio vindas com a inicial devem ser primeiramente submetidas ao procedimento de justificação criminal.

No início da sessão de julgamento realizada em 09.11.2023, entretanto, o Procurador de Justiça, Dr. Silvio Couto Neto, oralmente, discordou do parecer escrito elaborado por sua colega Promotora Convocada, Dr^a Cynthia Maria de Almeida Pierri, opinando pelo conhecimento e procedência da ação revisional.

Apesar disso, a preliminar já havia sido decidida na sessão de julgamento realizada em 24.08.2023, nos termos a seguir.

Em vista das especificidades do caso em exame, a prévia justificação criminal não se faz necessária.

O que se dirá resumidamente nesta etapa deste voto, circunscrita à preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça, será esquadrihado adiante quando da análise do mérito da ação revisional. .

Do estudo dos autos da ação penal, constata-se que os quatro condenados – BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE, os três primeiros autores da ação revisional e o último falecido – confessaram a autoria da morte de EVANDRO somente na fase extrajudicial (pré-processual). Em juízo, negaram essa prática delitiva. Afirmaram que suas confissões foram obtidas mediante tortura. Essas confissões foram formalizadas em fitas de áudio e de vídeo, bem como em peças datilografadas. Referidas fitas, uma de áudio e outra de vídeo, foram juntadas pelo Ministério Público no curso do inquérito policial, recebidas que foram de policiais militares do extinto Grupo Águia, polícia secreta conhecida, naquele tempo, por P2.

Segundo a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial, BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE foram presos pelo Grupo Águia antes de serem expedidas as correspondentes ordens judiciais. Além disso, seus interrogatórios foram gravados em ambiente secreto (intimidatório) e, por óbvio, não lhes foi garantido o direito ao silêncio e à assistência da família e de Advogado, contrariamente ao que estabelecem os incisos LXVIII, LXII e LXI do art. 5º da Constituição Federal.

Essa conjuntura, por si só, já seria suficiente para serem considerados ilícitos os interrogatórios realizados, vale dizer, as confissões obtidas. A dinâmica dos fatos, porém, à vista de outras provas existentes nos autos da ação penal, indica que o destino era a tortura.

A tortura, não é demasiado concluir, apenas exauriu (esgotou) a ilicitude dos referidos interrogatórios.

Na fita de áudio antes mencionada, juntada pelo Ministério Público no inquérito policial, apesar dos cortes que nela se contém, restou uma frase indicativa de tortura quando um dos responsáveis pelos interrogatórios policiais afirmou: "... confesse direitinho pra nós não...".

Por sua vez, **na fita de vídeo, também juntada a pedido do Ministério Público no curso das investigações policiais, percebe-se claramente que BEATRIZ estava sendo torturada psicológica e fisicamente** a confessar seu envolvimento na morte de EVANDRO. Isso ocorreu quando o Grupo Águia, na travessia do ferry boat, estava levando os presos da cidade de Guaratuba para a de Matinhos.

Vê-se ainda, **nessa mesma fita de vídeo**, DAVID encostado em uma parede depondo em situação degradante. Ele estava com o ouvido tampado por um algodão, o que indica ter sido seviciado. Consoante afirmou, a lesão foi causada por um disparo de arma de fogo, próximo à sua cabeça, feito pelo Capitão Valdir Copetti Neves, então Comandante do Grupo Águia.

Esse procedimento, de gravação dos interrogatórios em fitas de áudio e de vídeo, não era comum. Talvez se quis dar ares de legalidade aos interrogatórios datilografados.

Todavia, não se afigura minimamente aceitável, tendo em linha de consideração "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" – presunção ad hominem aqui aplicável por analogia (art. 375 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal) – que, sem nenhum mínimo indício de autoria, depois de ilegalmente presos, BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE tenham confessado "espontaneamente" perante o Grupo Águia que mataram EVANDRO.

A tortura e o tratamento degradante são condutas vedadas pelo inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

O Grupo Águia, depois de quase três meses do desaparecimento de EVANDRO, assumiu as investigações do caso sem o conhecimento do Grupo Tigre, da Polícia Civil. Essa assunção decorreu do depoimento, sem nenhum indício idôneo da autoria do desaparecimento de EVANDRO, de sua morte e de quem seria o autor desse suposto crime, prestado por Diógenes Caetano dos Santos Filho na Procuradoria-Geral de Justiça. Em seguida foi expedido Ofício à Polícia Militar para solicitar a intervenção do Grupo Águia nas investigações que se encontravam em curso. Segundo se alegou na inicial, Diógenes era inimigo fidalgo da Família Abagge, especialmente de CELINA.

Ocorre que no primeiro Júri em que BEATRIZ e CELINA foram julgadas e absolvidas, realizado no ano de 1998, o então Comandante do Grupo Águia, Capitão Valdir Copetti Neves, não compareceu para depor. Ele somente foi ouvido na sessão de julgamento de AIRTON e FRANCISCO, que se realizou em 2005. Nessa ocasião, disse que não se recordava de nada porque se encontrava "psicologicamente abalado". Achava-se nesse estado por ter comparecido em plenário do Tribunal do Júri escoltado pela Polícia Federal. Ele estava preso, acusado de comandar uma milícia armada para proteger fazendas em áreas de conflito na região de Ponta Grossa.

Adiante, acabou sendo condenado pela Justiça Federal pela prática dos seguintes crimes: tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826/2003), exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) e tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/1976).

Segundo reportagem publicada no Jornal "Gazeta do Povo", sob o título de "Um policial em conflito com a lei", datada de 06.02.2010, "O tenente-coronel aposentado da PM Valdir Copetti Neves foi condenado pela Justiça Federal, no dia 17 de dezembro do ano passado, a 18 anos e 8 meses de prisão, perda do posto na corporação e multa de R\$ 20 mil. Copetti é acusado de formar uma milícia que agia em Ponta Grossa desde novembro de 2004. Pelo menos três policiais aposentados faziam parte do grupo, contratado para fazer a segurança de propriedades rurais.

Segundo o Ministério Público Federal, a milícia usava armas sem registro, algumas delas importadas irregularmente. O tenente-coronel ainda teria subornado uma mulher para que fizesse uma falsa denúncia contra líderes do MST e planejado um acidente para 'plantar' maconha no carro de um sem-terra.

Em 2005, a Operação Março Branco, da Polícia Federal (PF), prendeu Copetti e outros sete acusados de integrar a organização. Com o grupo foram encontrados recibos de pagamentos feitos pelos fazendeiros.

Copetti foi condenado por exercício arbitrário das próprias razões, constrangimento ilegal, formação de quadrilha, tráfico internacional de armas e também por fornecer droga para ser colocada no veículo de um terceiro. Poderá recorrer em liberdade.

Também em 2005, Copetti Neves foi acusado de integrar uma quadrilha que planejava executar roubos contra comerciantes de Curitiba para depois oferecer um serviço clandestino de segurança. Policiais militares, advogados e assaltantes faziam parte do grupo, descoberto em uma força-tarefa da PF e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Em 1999, o tenente-coronel foi acusado de envolvimento em interceptações nas linhas telefônicas de cooperativas ligadas ao MST. A Justiça teria autorizado o grampo sem fundamentação legal, nem notificação ao Ministério Público, o que rendeu ao Brasil uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em agosto do ano passado.

Copetti também é acusado de grilagem de terras. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), ele ocupou irregularmente a Fazenda São Francisco I, em Ponta Grossa, que pertencia à União. O tenente-coronel comprou as terras de um posseiro e ingressou com pedido de usucapião em 1999. Posteriormente, avançou em outras áreas da Embrapa.

Ainda de acordo com a Embrapa, perícia solicitada pela Justiça Federal comprovou que a propriedade era da empresa. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) também confirma que as terras pertenciam à Embrapa. Desde 2003, integrantes do MST estão acampados na área, aguardando assentamento".

Em 29 de outubro de 2018, o agora Tenente-Coronel Valdir Copetti Neves foi encontrado morto, com sinais de execução, na região de Ponta Grossa.

Outro fato relevante é o Dr. Raul de Moura Rezende, um dos médicos legistas responsáveis pelos exames de lesões corporais nos acusados, ter se suicidado um dia antes da data designada para depor no primeiro julgamento, ocorrido em 1998, de BEATRIZ e CELINA. Ele havia atestado que os acusados não apresentavam lesões corporais passíveis de se concluir tivessem sido torturados.

Significativa, ainda, uma outra reportagem publicada no "Jornal Gazeta do Povo" em 1º de agosto de 1994, na qual consta que o então Arcebispo de Curitiba, Dom Pedro Fedalto, externou publicamente, em coletiva de imprensa, a posição da Igreja a respeito deste caso, verbis:

"O arcebispo de Curitiba, Dom Pedro Fedalto, reuniu-se com a imprensa ao final da tarde de sábado para manifestar-se sobre o 'Caso Evandro' e também para externar a posição da Igreja sobre o rumoroso processo. Dom Pedro Fedalto defende que o processo deve ser revisto urgentemente pelo Poder Judiciário do Paraná, sob o argumento de que nele existem inúmeras contradições e dúvidas que não ficaram esclarecidas e que até ensejam a existência de lamentável engano.

A leitura minuciosa de todas as partes do processo e a conversa pessoal com os acusados do crime determinaram a imediata posição por parte da Igreja, com o arcebispo sustentando que 'diante da gravidade dos fatos e das torturas, não posso fugir de minha responsabilidade'. Questionado sobre tais torturas, Dom Pedro Fedalto mostrou-se contundente e denunciou que as violências 'existiram e foram bárbaras. Estas pessoas sofreram demais e somente confessaram para não morrer, já que todas as pessoas têm medo da morte'.

A maior autoridade eclesiástica do Paraná disse não acreditar na existência, com relação aos fatos, do que se chamou de ritual satânico, bem como não acredita que os sete acusados sejam responsáveis pelo crime, que alcançou ampla repercussão 'em todo país. A sociedade tem que ser esclarecida; não é possível aceitar que essas pessoas continuem presas sem a certeza ou prova de que cometeram o crime. O artigo que escrevi quando no início do caso, certamente

não seria feito hoje, pois naquela época, sem conhecer os fatos, fui pressionado a me posicionar. Hoje, após conhecer o processo e os fatos, tenho uma posição diferente, assinalou".

Tem-se ainda que o então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, logo depois de ser veiculada pela Globoplay a minissérie intitulada "O Caso Evandro", criada pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, enviou missivas aos acusados informando que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado "Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro".

Em tais documentos, consta que o objetivo era o aprendizado com "possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro". Ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário da Justiça, "em nome do Estado do Paraná", pediu "perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado" contra os acusados.

Não há como negar, portanto, que as fitas de áudio vindas com a inicial apenas corroboram aquilo que já se sabia, que se tornou público e notório: a prática de tortura para serem obtidas confissões.

Essas fitas, contendo os áudios de tortura, não podem ser consideradas, tecnicamente, "provas novas", produzidas unilateralmente por BEATRIZ, DAVID e OSVALDO. Elas constituem apenas a versão original da anterior fita onde constam somente as confissões, suprimidos que foram os áudios das torturas, juntada pelo Ministério Público, como se disse linhas atrás, no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal.

As gravações foram efetivadas por agentes públicos, ou seja, por integrantes do Grupo Águia, solicitados a investigar sem o conhecimento do Grupo Tigre, isto é, da Polícia Civil. Essa solicitação, repita-se, partiu do próprio Ministério Público, depois de Diógenes ter prestado depoimento na Procuradoria-Geral de Justiça.

Além disso, com as fitas de áudio apresentadas com a inicial veio um parecer técnico pericial de fonética forense, da lavra do Perito Antonio César Morant Braid. Ele atestou que essas fitas são autênticas, pois o gravador é o mesmo e as vozes dos interlocutores são idênticas às da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial. Trata-se, segundo o parecer, de versão original sem os cortes dessa anterior apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.

Esse mesmo perito foi quem, a pedido do Ministério Público, havia apresentado em 1999 (antes de serem realizados os demais julgamentos dos acusados) semelhante parecer técnico pericial acerca da autenticidade, embora com os cortes das torturas, da aludida fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.

Ainda acompanhou as fitas de áudio vindas com a inicial parecer psicopatológico do Médico PhD Talvane Marins de Moraes atestando, depois de analisar os interrogatórios gravados, a prática de tortura.

E BEATRIZ, antes de ser submetida a um segundo julgamento, apesar do parecer técnico elaborado em 1999 pelo Perito Antonio César Morant Braid, requereu ao Juiz Presidente da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba a instauração de "incidente de ilicitude de prova", ou seja, da mencionada fita de áudio juntada no inquérito policial pelo Ministério Público, pois não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Esse pleito foi indeferido. Contra esse indeferimento foi manejada correção parcial, que restou indeferida por este Tribunal porque a questão encontrava-se coberta pela preclusão, considerando-se ter sido decidida por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia de todos os acusados.

E posteriormente, julgando o recurso de apelação interposto por BEATRIZ contra sua condenação ocorrida no segundo julgamento a que foi submetida, realizado em 2011, **este Tribunal reafirmou a validade da referida prova, vale dizer, da sua confissão constante da multicitada fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial**, verbis:

"A questão alusiva à pretensa invalidade e ilicitude da confissão extrajudicial, consubstanciada inicialmente em uma gravação em fita cassete e degradada já foi enfrentada por esta Corte ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia (que se fundara, entre outras provas e evidências, na confissão extrajudicial). Posteriormente, tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de correção parcial interposto

contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz:

[...]

Por isso, não pode esta Corte acolher a tese de nulidade da prova consistente na gravação da confissão extrajudicial da apelante Beatriz, até porque não foi colacionado nenhum fato novo que comprovasse a alegada tortura e justificasse a pretensa desconstituição de tal prova”.

E este Tribunal, mais do que isso, admitiu que essa mesma fita de áudio, apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial, serviu para efeito de condenação. Por isso, reconhecendo a atenuante da alínea “d” do inciso III do art. 65 do Código Penal, deixou expressamente consignado que **“é inequívoco que a acusação, durante os trabalhos em plenário, utilizou-se do teor da gravação, efetuada ainda no início das investigações, na fase inquisitória, através da qual a ré Beatriz confessava a autoria do crime.**

Se é certo que a ré se retratou da confissão, e arguiu mesmo a nulidade do meio de prova, sustentando sua ilicitude porque teria sido obtida mediante tortura, o fato é que o Judiciário validou-a como meio de prova e ela foi usada durante o julgamento pelo tribunal do júri. Logo, não se pode afastar a hipótese, senão a convicção, de que a gravação contendo a confissão da ré Beatriz influenciou no ânimo dos jurados de modo a lhes gerar a convicção da responsabilidade dela no cometimento do crime.

Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados. E em uma decisão tomada por apertada margem de votos³⁰, não se pode definitivamente negar a influência de tal prova, conquanto produzida de forma inquisitória e sem o crivo do contraditório. Se o Ministério Público efetivamente entende que a confissão extrajudicial da ré Beatriz não seria prova idônea a evidenciar a autoria e culpabilidade dela, então não deveria ter explorado a gravação durante o julgamento. Ao fazê-lo, admitiu a idoneidade da confissão como elemento probatório e persuasivo dos jurados”.

Ressalte-se que as fitas, uma de áudio e outra de vídeo, juntadas pelo Ministério Público no inquérito policial foram utilizadas em todos os julgamentos dos acusados pelo Tribunal do Júri.

Ora, se este Tribunal indeferiu pedido de perícia judicial na fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial e, além disso, reconheceu válida como meio de prova e admitiu sua utilização para efeito de condenação pelo júri popular, não se pode agora exigir que as fitas de áudio vindas com a inicial sejam submetidas a prévia justificação criminal.

Isso pela simples razão de que o Perito que emitiu parecer em 1999, atestando a autenticidade da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial (como prova de autoria), agora atestou que as fitas vindas com a inicial (como prova da tortura) constituem apenas a versão original daquela anterior, sem os cortes que nela se contém.

Trata-se de aplicar os princípios da isonomia e da paridade de armas.

O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já decidiu que “A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado”.

Consequentemente, sem mais delongas, aplica-se aqui por analogia (CPP, art. 3º)³³ o art. 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *mutatis mutandis*, “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

À vista do exposto, rejeita-se a preliminar para se conhecer da ação revisional.

[...]

Considerando a moldura fática estabelecida, entendo que o inconformismo não merece prosperar.

Ora, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que Corte de origem concluiu que as fitas, **contendo os áudios de tortura**, não podiam *ser consideradas, tecnicamente, “provas novas”, produzidas unilateralmente por BEATRIZ, DAVID e OSVALDO*. já que constituíam **apenas a versão original da anterior fita, onde constam somente as confissões, suprimidos que foram os áudios das torturas, juntada pelo Ministério Público; prova essa admitida na ação penal, inclusive para fins de condenação perante o Tribunal do Júri, sendo sua autenticidade atestada pelo mesmo perito que emitiu parecer em 1999, quando da juntada do áudio pelo Ministério Público no inquérito policial (como prova de autoria)** - (fls. 3.466/3.467 – grifo nosso).

Nesse cenário, reputo desnecessária a prévia instauração de procedimento de justificação criminal, pois, se o Tribunal *a quo* se convenceu da autenticidade desses elementos, tendo sido eles **obtidos a partir da gravação original da confissão juntada aos autos do inquérito**, não há falar em uma prova nova (art. 621, III, do CPP), de modo que tenho como viável conhecer da ação revisional, independentemente de prévia justificação, notadamente considerando que foi ajuizada também com fundamento no art. 621, I, do CPP: sentença contrária *ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos* (grifo nosso).

3) violação dos arts. 3º, 155, 157, *caput* e §§1º e 2º, 158, 158-A a 158-F, 159, 381, III e IV, 386, V, 621, I, II e III, todos do CPP; e arts. 374, I, e 375, ambos do CPC.

Nesse tópico, a tese ministerial é de que *o acórdão impugnado, a despeito de se reportar à existência do artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, em verdade, reapreciou a integralidade da Ação Penal, tratando a Revisão Criminal como se fosse Apelação, ao reexaminar fatos e provas que já eram constantes dos autos e já haviam sido apreciados pelo Tribunal Constitucional do Júri, pelo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores em recurso próprio e em inúmeros habeas corpus* (fl. 4.022).

Ao acolher o pleito revisional, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 3.470/3.506 – grifo nosso):

[...]
II. b) Mérito da ação revisional
II. b.1) Considerações iniciais
Breve contextualização fática do caso

Em fevereiro de 1992, ocorreu no Município litorâneo de Guaratuba o desaparecimento de Leandro Bozzi. No Estado do Paraná, várias outras crianças haviam desaparecido. A opinião pública cobrava providências dos governantes.

No dia 06 de abril do mesmo ano, EVANDRO, então com seis anos de idade, também desapareceu naquele município, após sua mãe lhe entregar um molho de chaves e permitir que fosse sozinho – da escola municipal onde ele estudava e ela trabalhava – para casa pegar um brinquedo e um lanche. A escola ficava cerca de cento e cinquenta metros da casa. Vinte minutos depois, a mãe percebeu que o filho não havia voltado, mas acreditou que ele poderia estar na casa de parentes, que moravam por perto. Ela só percebeu que havia acontecido algo errado ao voltar para casa e encontrar a porta chaveada e o lanche e o brinquedo em cima da mesa.

Aldo Abagge, então Prefeito de Guaratuba, marido de CELINA e pai de BEATRIZ, por conta dos referidos desaparecimentos e da proximidade com os pais de EVANDRO, pois eles eram servidores daquele município, solicitou ao Delegado-Geral da Polícia Civil a designação de profissionais especializados para a investigação do caso. Foi designado o Grupo Tigre, com especialização em sequestros e em desaparecimentos de pessoas, chefiado na ocasião pelos Delegados Aduino de Abreu e Leila Bertolini. Eles chegaram em Guaratuba no dia 07 de abril e iniciaram os trabalhos investigativos.

No dia 11 de abril, o corpo de uma criança foi encontrado em um matagal em Guaratuba sem vários órgãos, sem o couro cabeludo, sem as vísceras e somente com parte das mãos e dos pés. Esse corpo foi levado ao Instituto Médico Legal de Paranaguá. Lá, uma dentista que tratava de EVANDRO reconheceu a arcada dentária como sendo dele. O pai de EVANDRO também reconheceu o corpo como sendo o de seu filho por uma mancha nas costas, pela cueca que estava vestindo e pelo molho de chaves da sua casa, que foi encontrado ao lado do cadáver. No dia seguinte, 12 de abril, o corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal de Curitiba.

Em curso as investigações do Grupo Tigre, surge Diógenes Caetano dos Santos Filho, parente de EVANDRO. Por conta própria, ele passou a fazer investigações paralelas à da Polícia Civil. Em 29 de maio, quase três meses depois do desaparecimento de EVANDRO, ele se dirigiu à Procuradoria-Geral de Justiça e lá prestou depoimento. Nesse depoimento, disse que o Grupo Tigre não estava investigando a contento o desaparecimento de EVANDRO, pois não eram levadas em consideração as informações que fornecia aos seus integrantes. Teceu várias considerações a respeito de CELINA, BEATRIZ, OSVALDO e de outras pessoas, bem como de rituais com animais que eram realizados em um Centro Espírita em Guaratuba.

Com base nesse depoimento e em um convênio firmado com o Ministério Público, foi expedido Ofício à Polícia Militar solicitando que o Grupo Águia passasse a investigar o caso. O Grupo Águia era comandado pelo então Capitão Valdir Copetti Neves. As declarações de Diógenes foram autuadas na Polícia Militar como “Operação Magia Negra – Caso Evandro”.

O Grupo Águia, a partir de então, começou a atuar nas investigações sem o conhecimento do Grupo Tigre. Na tarde de 01 de julho, o Capitão Valdir Copetti Neves e seus comandados efetuaram, em Guaratuba, antes da expedição de ordem judicial, as prisões de OSVALDO e DAVID. Na manhã do dia seguinte, 02 de julho, dirigiram-se à residência da Família Abagge e lá efetuaram as prisões de CELINA e BEATRIZ. Na sequência, VICENTE foi preso em Curitiba. Mais tarde, também em Guaratuba, AIRTON e FRANCISCO.

Como mencionado no início deste voto, os quatro condenados – BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE, os três primeiros autores da ação revisional e o último falecido – confessaram a autoria da morte de EVANDRO somente na fase extrajudicial (pré-processual). Em juízo, tanto na primeira como na segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, negaram essa prática delitiva. Afirmaram que suas confissões foram obtidas mediante tortura.

Sucedee que Diógenes atribuía a CELINA um relacionamento extraconjugal com o pai dele. Isso é incontroverso nos autos da ação penal. Esse relacionamento teria sido o motivo de seu pai ter se separado de sua mãe.

Esse fato, ao que tudo indica, impregnou em seu espírito um profundo sentimento de rancor.

Com efeito, no julgamento de AIRTON e FRANCISCO, realizado em 2005, ele foi chamado a depor. Após ter sido indagado pela Defesa desses acusados se sabia a razão pela qual a Polícia Civil havia emitido uma Nota de Repúdio atribuindo-lhe a pecha de ser uma pessoa de péssima reputação, ele respondeu, depois de mais de treze anos do desaparecimento de EVANDRO, que “o Grupo de Elite da Polícia Civil foi para Guaratuba, era a inteligência suprema, superior da Polícia Civil, e foi ludibriado por uma simples analfabeta, semi analfabeta, a esposa do Prefeito”.

Esse alegado engodo não encontra nenhum eco nas provas produzidas nos autos da ação penal. Por conseguinte, não se pode aceitá-lo, notadamente porque Diógenes, no depoimento que prestou na Procuradoria-Geral de Justiça, não apresentou nenhum fato concreto, nenhuma base empírica idônea a respeito da autoria do desaparecimento de EVANDRO, de sua morte e de quem seria o autor desse suposto crime, nem mesmo de eventual má atuação do Grupo Tigre nas investigações que estavam em curso.

De significativo nesse depoimento, isto sim, há somente o fato de que ele fazia, à época, acirrada oposição à gestão de Aldo Abagge como Prefeito de Guaratuba, tanto que, ao final das suas declarações, disse o seguinte:

[...]

É quando instado a prestar depoimento em juízo, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, ele foi contraditado. A contradita foi deferida, constando em ata da audiência que foi em razão de “algum rancor pelo menos à família Abagge”. É que existiam, por conta de supostas ofensas morais, inquéritos policiais em andamento a respeito da sua conduta. Ele era candidato a Vereador e seu pai também teria sido, tempos atrás, Prefeito de Guaratuba e não pertencia à mesma ala política da Família Abagge.

Daí se ter sustentado, na inicial, que Diógenes é inimigo fidalgo da Família Abagge.

Por outro lado, o Grupo Tigre foi a Guaratuba a pedido de Aldo Abagge, então marido de CELINA e pai de BEATRIZ. É pouco provável que, existindo algo a acobertar relacionado à sua esposa e filha, solicitasse que a elite da Polícia Civil investigasse o caso. Essa solicitação, aliás, foi feita no mesmo dia, 06 de abril, em que ocorreu o desaparecimento de EVANDRO. Também é pouco provável que, segundo a denúncia, o suposto ritual macabro tivesse ocorrido no dia seguinte, 07 de abril, na Serraria da Família Abagge quando o Grupo Tigre já se encontrava em Guaratuba e as investigações em curso.

Breve contextualização da pretensão acusatória. Julgamentos dos acusados
Foram sete os acusados: AIRTON, BEATRIZ, CELINA, DAVID, FRANCISCO, OSVALDO e VICENTE.

A acusação, segundo a descrição fática da denúncia, foi formalizada porque, em síntese, EVANDRO teria sido sequestrado e morto em um ritual macabro realizado nas dependências da Serraria da Família Abagge. O ritual, de oferenda a Exu, visava reerguer econômica e politicamente a Família Abagge e teria sido “encomendado” por CELINA e BEATRIZ.

No primeiro julgamento, realizado em 1998, desaforado da Comarca de Guaratuba para a de São José dos Pinhais, apenas CELINA e BEATRIZ foram julgadas e absolvidas pelo Tribunal do Júri. A absolvição se deu, no entender dos jurados, por ausência de materialidade delitiva, isto é, porque o corpo encontrado em um matagal na cidade de Guaratuba não era de EVANDRO. Ao prover recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, esta 1ª Câmara Criminal determinou fossem BEATRIZ e CELINA submetidas a novo julgamento. CELINA, em razão da idade, não foi novamente julgada porque os crimes que lhe foram imputados prescreveram.

Houve novo desaforamento do caso, agora para a Comarca de Curitiba, cuja competência, por distribuição, coube à 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Em 2004, DAVID, OSVALDO e VICENTE foram julgados e condenados. OSVALDO recebeu a pena de 20 anos e 02 meses de reclusão, DAVID a de 18 anos e 08 meses de reclusão e VICENTE a de 20 anos e 02 meses de reclusão. Eles interpuseram recurso de apelação. DAVID e OSVALDO desistiram do recurso. Ao julgar o recurso de VICENTE, esta 1ª Câmara Criminal negou-lhe provimento e manteve sua condenação.

AIRTON e FRANCISCO, em 2005, foram absolvidos. Esta 1ª Câmara Criminal manteve a absolvição de ambos.

BEATRIZ foi novamente julgada em 2011, sendo agora condenada à pena de 21 anos e 04 meses de reclusão. Esta 1ª Câmara Criminal, negando provimento ao recurso de apelação por ela interposto, manteve sua condenação.

I. b.2) Tese central da ação revisional. Provas ilícitas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Nulidade por derivação

[...]

II. b.3) Análise das teses deduzidas na inicial

Materialidade delitiva

Alegou-se na inicial que a materialidade delitiva é extremamente duvidosa, apesar de não ser, em verdade, fundamento (causa de pedir) da ação revisional.

As dúvidas surgem em razão do tamanho do cadáver em comparação com a idade de EVANDRO. Além disso, o cadáver foi encontrado no dia 11 de abril em avançado estado de putrefação, na fase coliquativa, depois de apenas quatro dias da morte de EVANDRO, que teria ocorrido, segundo a denúncia, em 07 de abril.

Outro fato gerador de dúvida é que a Odontologista Beatriz Helena Sottile França, quando prestou depoimento em plenário do Tribunal do Júri no julgamento realizado em 1998 de BEATRIZ e CELINA, afirmou que para elaborar o exame de arcada dentária do cadáver solicitou as fichas odontológicas de EVANDRO. Ela recebeu onze fichas, enviadas pelo Capitão Valdir Copetti Neves, mas a décima se encontrava “adulterada”. Ela comunicou esse fato ao Diretor do Instituto Médico Legal – que tomou as providências necessárias – e posteriormente prestou depoimento em um Distrito Policial desta Capital.

A par disso, o que realmente chama a atenção é ter sido encontrado em um matagal um cadáver completamente irreconhecível, inclusive com os dedos das mãos cortados, exatamente para dificultar a coleta de impressões digitais, mas se tenha deixado ao seu lado o molho de chaves que a mãe de EVANDRO lhe entregou, no dia do seu desaparecimento, para ir buscar em casa um brinquedo e um lanche.

Não faz nenhum sentido, ao mesmo tempo, dificultar e facilitar o reconhecimento do corpo.

Apesar dessas dúvidas, foi realizado exame de DNA e o resultado, na terceira tentativa, foi positivo indicando que o corpo encontrado é o de EVANDRO. É certo que não se pode fechar os olhos para isso, pois o resultado “falso positivo” é muito difícil de ocorrer, mas não impossível. Há precedentes jurisprudenciais a esse respeito.

Não menos certo é, porém, que houve a quebra da cadeia de custódia na produção dessa prova

O médico legista Francisco Miguel Roberto Moraes Silva, também depondo no julgamento de BEATRIZ e CELINA, realizado em 1998, afirmou textualmente que ninguém soube a origem e como foi feita a coleta do material enviado a Belo Horizonte para a realização do exame de DNA.

Além do mais, é incontroverso nos autos que a coleta do material não foi realizada na presença do representante do Ministério Público nem da Defesa. Ao menos BEATRIZ e CELINA já possuíam, naquela fase do inquérito policial, Advogados constituídos.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da quebra da cadeia da custódia da prova antes da lei anticrime, veio a decidir que “A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondam exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo”. E “Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia”.

Fica o registro, a título de obiter dictum.

[...]

Atuação da Polícia Militar em substituição à Polícia Civil no curso das investigações. Sustentada ofensa ao §4º do art. 144 da Constituição Federal

O primeiro argumento, agora sim, constante da inicial é que são nulas as provas produzidas porque a Polícia Militar, por intermédio do Grupo Águia, não poderia ter substituído a Polícia Civil, o Grupo Tigre, nas investigações do caso, tendo ocorrido ofensa à norma prevista no §4º do art. 144 da Constituição Federal.

Apesar de *sui generis* a situação, pois não se tratou de simples colaboração ou de cumprimento de ordem judicial, ausente ainda o estado de flagrância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que “A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária – exclusivas das polícias federal e civil –, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019) – (AgRg no RHC n. 109.770/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019) – (AgRg no HC n. 813.597/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2023)”.

O que se tem, neste ponto, é a manifestação pública, visualizável na plataforma Youtube, do Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto. Ele integrou o Grupo de Trabalho criado pelo Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, denominado “Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro”. Quando o Jornalista e Professor Ivan Mizanuk foi prestar seu relato espontâneo perante esse Grupo de Trabalho, o Dr. Olympio, antes de fazer suas perguntas, disse que houve “no ponto de partida um grande equívoco”, pois não incumbe à Polícia Militar realizar investigações.

Ressalte-se que Sua Excelência exerceu, por quatro mandatos, o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Paraná nos biênios 1994/1996, 1996/1998, 2008/2010 e 2010/2012. Atualmente é Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. Ele vem prestando, ao longo dos anos, importantes contribuições em defesa dos Direitos Humanos e das garantias constitucionais. Por seu trabalho, recebeu várias homenagens, entre as quais se destaca o Prêmio Heleno Fragoso pelos Direitos Humanos.

Prisões realizadas pelo Grupo Águia. Interrogatórios extrajudiciais de OSVALDO. A árvore envenenada

Relembre-se, uma vez mais, que os quatro condenados – BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE, os três primeiros autores da ação revisional e o último falecido – confessaram a autoria da morte de EVANDRO somente na fase extrajudicial (pré-processual). Em juízo, tanto na primeira (no *judicium accusationis*) como na segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri (no *judicium causae*), negaram essa prática delitiva. Afirmaram que suas confissões foram obtidas mediante tortura. Essas confissões foram formalizadas em fitas de áudio e de vídeo, bem como em peças datilografadas.

O que pretendem os autores da ação revisional, em síntese, é a declaração de nulidade de provas ilícitas, isto é, desses interrogatórios realizados na fase pré-processual e das provas que daí derivaram.

É preciso deixar claro, então, que aqui não se aplica o entendimento segundo o qual as nulidades ocorridas na fase extrajudicial não maculam a ação penal. A questão aqui é que as provas ilícitas, diretas ou derivadas, não podem ser utilizadas como fundamento de decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa questão, já decidiu que “A despeito da existência de jurisprudência na Corte no sentido de os vícios eventualmente ocorridos no inquérito policial não terem o condão de macular a ação penal (HC nº 83.921/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 27/8/04), devem ser consideradas imprestáveis as provas ilícitas obtidas de forma direta ou por derivação de outras (*fruits of the poisonous tree*), independentemente do momento em que forem produzidas. Essas razões justificam que os elementos de prova formalmente produzidos nos Inquéritos ... sejam desentranhados do caderno processual, aniquilando qualquer possibilidade de servirem de subsídio para fundamentar a condenação, sem prejuízo daquelas provas eventualmente produzidas de forma legítima e autônoma”.

Pois bem. O Grupo Águia começou a atuar nas investigações sem o conhecimento do Grupo Tigre. Na tarde de 01 de julho, o Capitão Valdir Copetti Neves e seus comandados efetuaram, em Guaratuba, as prisões de OSVALDO e

DAVID. Na manhã do dia seguinte, 02 de julho, foram até a residência da Família Abagge e lá efetuaram as prisões de CELINA e BEATRIZ. Na sequência, VICENTE foi preso em Curitiba.

O primeiro a ser preso e interrogado foi OSVALDO. Sua prisão, de acordo com a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial às fls. 68 a 91, teria sido efetivada antes da expedição da correspondente ordem judicial, tendo permanecido com o Grupo Águia por mais de trinta e três horas, sendo levado para local secreto, jamais esclarecido.

Examinando as fitas de áudio vindas com a inicial, o Perito Antonio César Morant Braid, às fls. 07 a 60 do seu parecer⁵⁹, degravou os seus conteúdos. Nos itens 01 a 474 da “Fita 1 – Lado B” e 133, 230 a 277 da “Fita 1 – Lado A” consta o inteiro teor do interrogatório de OSVALDO. Nesse interrogatório, ele confessou sob tortura ter cometido o homicídio de EVANDRO com a ajuda de BEATRIZ, CELINA e VICENTE, bem como que isso teria ocorrido na Serraria da Família Abagge.

Há um vídeo exibido na minissérie “O Caso Evandro”, veiculada pela Globoplay e produzida pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, que sintetiza as torturas a que OSVALDO foi submetido. Os áudios a que se refere esse vídeo foram extraídos da fita mencionada no parágrafo anterior, vindas com a inicial desta ação revisional. Referido vídeo está inserido no mov. 68.10 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor.

[...]

Depois dessa sessão de tortura, no dia 02 de julho OSVALDO teria sido levado ao gabinete da Promotoria de Justiça e novamente delatado BEATRIZ, CELINA e VICENTE, acrescentando agora a participação de DAVID, AIRTON e FRANCISCO na morte de EVANDRO. Esse depoimento foi datilografado em papel sem timbre e nele não consta quem o datilografou, apenas a assinatura do interrogado e do “Dr. Promotor de Justiça”.

[...]

Ocorre que o primeiro interrogatório de OSVALDO, gravado em fita de áudio, não fosse nulo por ter sido preso antes de ser expedida a correspondente ordem judicial e em seguida torturado, nulo seria porque realizado em ambiente secreto, isto é, intimidatório. Nesse local, por óbvio, não lhe foi garantido o direito ao silêncio nem à assistência de Advogado e da família.

No segundo interrogatório, que consta ter sido prestado no gabinete da Promotoria de Justiça, também não se tem a comprovação da garantia ao referido direito ao silêncio e à assistência de Advogado e da família porque nada disso foi expressamente documentado no mencionado “Termo de Declarações”. No mínimo, caracterizou-se o descumprimento do denominado “Aviso de Miranda”.

Ao conceder habeas corpus, de ofício, no âmbito da Reclamação nº 53.878 /SP, e reconhecer a ilicitude de um “termo de entrevista” elaborado por agentes policiais em ambiente intimidatório e sem direito ao silêncio, o Ministro Gilmar Mendes determinou seu desentranhamento dos autos e de todas as provas dele derivadas, com a seguinte fundamentação para reafirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito das referidas garantias constitucionais:

[...]

Esses interrogatórios de OSVALDO, portanto, constituem a árvore envenenada, pois nenhum elemento probatório existia sobre ter praticado, juntamente com os demais acusados, o homicídio de EVANDRO, na Serraria da Família Abagge.

Eles foram colhidos com ofensa ao art. 5º, incisos III, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Por conseguinte, as demais provas produzidas com base nesses interrogatórios são nulas por derivação, inclusive todos os interrogatórios e acareações, dele (OSVALDO) e dos demais acusados (AIRTON, BEATRIZ, CELINA, DAVI, FRANCISCO e VICENTE), realizados posteriormente.

Nisso também se incluem as posteriores confissões gravadas em fita de vídeo, as quais, não fossem nulas por derivação, seriam em razão de que os acusados estavam presos e já haviam sido torturados. Eles estavam depondo em situação degradante e, certamente, com medo de serem submetidos a novas sevícias.

[...]

Interrogatórios e acareações de DAVID. Frutos da árvore envenenada

Como se disse linhas atrás, todos os seus interrogatórios e acareações são nulos por terem derivado daqueles prestados por OSVALDO. Tratam-se de frutos da árvore envenenada.

E ainda que assim não fossem, sua prisão, de acordo com a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial às fls. 68 a 91, teria sido efetivada antes da expedição da correspondente ordem judicial, tendo também permanecido com o Grupo Águia por mais de trinta horas, sendo levado para local secreto, jamais esclarecido⁶⁶.

Além disso, ele também foi torturado. Examinando as fitas de áudio vindas com a inicial, o Perito Antonio César Morant Braid, às fls. 07 a 60 do seu parecer, degravou os seus conteúdos. Nos itens 134 a 229 da “Fita 1 – Lado A” consta o interrogatório de DAVID. Nesse interrogatório, ele confessou sob tortura ter participado da morte de EVANDRO.

E na fita de vídeo, juntada pelo Ministério Público no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal, observa-se que ele se encontrava com um tampão no ouvido direito, o que indica ter sido seviciado. Consoante afirmou, a lesão foi causada por um disparo de arma de fogo, próximo à sua cabeça, feito pelo Capitão Valdir Copetti Neves, então Comandante do Grupo Águia. Confira-se o print a seguir:

[...]

Interrogatórios e acareações de BEATRIZ. Frutos da árvore envenenada

Como se disse linhas atrás, todos os seus interrogatórios e acareações são nulos por terem derivado daqueles prestados por OSVALDO. Tratam-se de frutos da árvore envenenada.

Não tivessem derivado, BEATRIZ também foi presa antes de ser expedida a correspondente ordem judicial, pois o respectivo mandado de prisão somente lhe foi entregue – tal qual sua mãe, CELINA – no Fórum da Comarca de Guaratuba⁶⁹. Antes, BEATRIZ e CELINA foram presas em sua residência, por volta das 08 horas da manhã.

BEATRIZ, em determinado momento, também foi levada para local secreto e torturada. Examinando as fitas de áudio vindas com a inicial, o Perito Antonio César Morant Braid, às fls. 07 a 60 do seu parecer, degravou os seus conteúdos. Nas linhas 230 a 605 da “Fita 1 – Lado A” consta o inteiro teor do interrogatório de BEATRIZ, com intervenções, ora de OSVALDO, ora de CELINA. Nesse interrogatório, ela confessou sob tortura ter participado da morte de EVANDRO.

Há um vídeo exibido na minissérie “O Caso Evandro”, veiculada pela Globoplay e produzida pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, que sintetiza as torturas a que BEATRIZ foi submetida. Os áudios foram extraídos da fita mencionada no parágrafo anterior, vindas com a inicial. Esse vídeo está inserido no mov. 68.9 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor:

[...]

E na fita de vídeo que foi juntada pelo Ministério Público no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal, nota-se claramente que BEATRIZ está sendo forçada psicologicamente a confessar sua participação na morte de EVANDRO. Além disso, em determinado momento, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que seu interlocutor dobra os dedos e força a mão direita dela para trás, visando obter sua confissão, mediante indevida coação física. Esse vídeo está inserido no mov. 1.61 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor:

[...]

Confira-se, ainda, a sequência de prints extraídos do referido vídeo (1’14” a 1’16”), onde se vê a mão direita de BEATRIZ, com os dedos dobrados, sendo forçada para trás por seu interlocutor:

[...]

Interrogatórios e acareações de VICENTE. Frutos da árvore envenenada

Como se disse linhas atrás, todos os seus interrogatórios e acareações são nulos por terem derivado daqueles prestados por OSVALDO. Tratam-se de frutos da árvore envenenada.

Não tivessem derivado, sua prisão, de acordo com a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial à fl. 84, teria sido efetuada em Curitiba, às 15 horas do dia 02 de julho, antes da expedição da correspondente ordem judicial, pois o respectivo mandado somente lhe foi entregue às 18 horas no Município de Matinhos, tendo também permanecido com o Grupo Águia por cerca de dez horas.

Ele teria sido torturado durante o trajeto, de apenas 100 Km, de Curitiba a Matinhos. Examinando as fitas de áudio vindas com a inicial, o Perito Antonio César Morant Braid, às fls. 07 a 60 do seu parecer⁷⁶, degravou os seus conteúdos. Nas linhas 01 a 313 e 515 a 640 da “Fita 2 – Lado A” consta o inteiro teor do interrogatório de VICENTE. Nesse interrogatório, ele confessou sob tortura ter participado da morte de EVANDRO.

Há um vídeo exibido na minissérie “O Caso Evandro”, veiculada pela Globoplay e produzida pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, que sintetiza as torturas a que VICENTE foi submetido. Os áudios foram extraídos da fita mencionada no parágrafo anterior, vindas com a inicial. Referido vídeo está inserido no mov. 68.11 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor:

[...]

Missiva enviada pelo Secretário de Estado da Justiça aos acusados

Somado a tudo isso, repita-se, o então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, logo depois de ser veiculada pela Globoplay a minissérie intitulada “O Caso Evandro”, criada pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, enviou missivas aos acusados informando que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado “Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro”.

Em tais documentos, consta que o objetivo era o aprendizado com “possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro”. Ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário de Estado da Justiça, “em nome do Estado do Paraná”, pediu “perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado” contra os acusados.

As missivas têm o seguinte teor:

[...]

Das demais provas utilizadas para pronunciar os acusados e manter as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE

As provas utilizadas por este Tribunal para negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia de todos os acusados e aos recursos de apelação de VICENTE e de BEATRIZ **foram essencialmente as seguintes: perícias realizadas em materiais coletados na Serraria da Família Abagge, depoimento do então guardião dessa Serraria, Irineu Wenceslau de Oliveira, e depoimento da testemunha Edésio da Silva.**

Essas provas teriam apenas o condão de corroborar os interrogatórios extrajudiciais dos acusados, vale dizer, suas confissões, não de provarem, por si só, a autoria da morte de EVANDRO. É que as confissões dos acusados, por terem ocorrido somente na fase extrajudicial, não serviriam para, isoladamente, sustentar decretos condenatórios, visto que não foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.969/2008, que resultou na atual redação do art. 155 do Código de Processo Penal⁷⁹, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já considerava que a confissão extrajudicial retratada em juízo, isoladamente, não tem o condão de justificar um decreto condenatório.

No julgamento do Habeas Corpus nº 84.517/SP, por voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, a Corte Suprema concluiu o seguinte:

[...]

Perícias realizadas em materiais coletados na Serraria da Família Abagge. Frutos da árvore envenenada

A Serraria da Família Abagge, local onde supostamente teria ocorrido – segundo a denúncia – o ritual macabro, somente veio à tona nos interrogatórios de OSVALDO. Em razão disso, os exames periciais decorrentes dos materiais coletados na diligência ali realizada são nulos por derivação. Tratam-se de frutos da árvore envenenada.

Depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira, então guardião da Serraria da Família Abagge. Fruto da árvore envenenada

Tal qual dito no item anterior, a Serraria da Família Abagge, local onde supostamente teria ocorrido – segundo a denúncia – o ritual macabro, somente veio à tona nos interrogatórios de OSVALDO. Em razão disso, ou seja, de o local do suposto ritual ter sido indicado por OSVALDO, quando do seu interrogatório ilícitos, é que se chegou a Irineu, então guardião da Serraria. Essa prova também é nula por derivação. Trata-se de fruto da árvore envenenada.

Análise dessas provas (perícias em materiais coletados na Serraria da Família Abagge e depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira) a título de obiter dictum

Como já se afirmou à saciedade no curso deste voto, por força da teoria do fruto da árvore envenenada, as provas derivadas das ilícitas são também consideradas absolutamente nulas, ou seja, nada provam, circunstância que dispensa a análise do seu conteúdo.

Embora não seja essencial para este julgamento e não faça parte sequer da ratio decidendi, apenas para efeito persuasivo, cumpre que se discorra, brevemente, acerca das perícias realizadas nos materiais coletados na Serraria da Família Abagge e do depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira para demonstrar que também são absolutamente insuficientes para sustentar os éditos condenatórios.

Em face de informação obtida mediante tortura perpetrada na fase extrajudicial contra o acusado OSVALDO, os policiais militares do Grupo Águia foram até a Serraria da Família Abagge e lá recolheram alguns materiais.

Não fossem nulos por derivarem de prova ilícita obtida mediante tortura, os exames periciais realizados nos materiais recolhidos padecem de flagrante nulidade porque foram coletados no escritório da empresa sem ordem judicial.

Segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a sede de empresa ou o local de trabalho se equiparam ao conceito de casa para o fim da proteção ao direito fundamental previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Além disso, ao adentrar na Serraria da Família Abagge sem ordem judicial, os policiais militares do Grupo Águia coletaram alguns materiais, entre os quais um bloco de alvenaria extraído de uma parede, um pote de barro e um alguidar, que é uma vasilha circular feita de argila utilizada em rituais das religiões afro-brasileiras. Nesses materiais, teria sido encontrado vestígio de sangue e, por isso, foram submetidos a perícia no Núcleo de Genética Médica (GENE) na cidade de Belo Horizonte.

Acontece, porém, que não se sabe onde foram custodiados esses materiais até serem levados para o referido Laboratório e, além disso, também não se tem notícia de acompanhamento desse trâmite pelo Ministério Público e principalmente pelos Advogados já constituídos à época para a defesa, ao menos, das acusadas CELINA E BEATRIZ.

Não se adotaram os procedimentos indispensáveis para manter e documentar a história cronológica dos referidos vestígios, a fim de que se pudesse rastrear sua posse e manuseio desde a apreensão até o seu eventual descarte. Quebrou-se, assim, indiscutivelmente, a denominada cadeia de custódia da prova.

Não fosse nula por se tratar de prova derivada de confissão obtida mediante tortura, não fosse nula pela ausência de ordem judicial para se coletar materiais na Serraria da Família Abagge, não fosse nula pela quebra da cadeia de custódia, a prova pericial consistente no exame de DNA dos vestígios de sangue encontrados no bloco de alvenaria extraído de uma parede, no alguidar e no pote de barro teve como resultado que as amostras poderiam ser de DNA humano ou de primata, sem nenhuma compatibilidade com o de EVANDRO.

Essa perícia, portanto, não prova absolutamente nada quanto à suposta morte de EVANDRO em ritual macabro que, segundo a denúncia, teria sido realizado pelos acusados na Serraria da Família Abagge.

Quanto ao depoimento do guardião da Serraria da Família Abagge, Irineu Wenceslau de Oliveira, de que teria visto os sete acusados chegando no local na noite de 07.04.1992 que seria uma Sexta-Feira Santa, como bem se admitiu no respeitável voto vencido proferido pelo Relator, Des. Miguel Kfoury Neto, a referida testemunha, por mais de uma vez, alterou sua versão, tendo ainda declarado, por escritura pública firmada em 03.05.1995 e depois no depoimento prestado no Plenário do Tribunal do Júri em 20.04.1998, no qual BEATRIZ e CELINA foram absolvidas, que foi ameaçado de morte por policiais militares para dar versão incriminando os acusados.

Mas não é só.

Ainda que obtida mediante indevida e comprovada coação psicológica, a versão apresentada pela referida testemunha é contraditória porque 07.04.1992

não era Sexta-Feira Santa, além do que, apesar de conhecer apenas os acusados AIRTON (administrador da Serraria), BEATRIZ e CELINA, ele também mencionou, desde logo, os nomes dos demais acusados: DAVI, FRANCISCO, OSVALDO e VICENTE.

Ora, é lógico que, não conhecendo os últimos quatro, não tinha como saber os seus nomes para a confirmação de que os viu na Serraria da Família Abagge naquela noite.

Demais disso, como bem observou em seu voto oral o Des. Gamaliel Seme Scaff, a testemunha Rosa Leite Flora, também funcionária da Serraria da Família Abagge e que morava em uma casa de madeira dentro desse local, ao ser ouvida em Plenário no Tribunal do Júri, disse que não teria a menor possibilidade de alguém sacrificar uma criança naquele lugar sem que ela tivesse visto ou, ao menos, ouvido esse suposto sacrifício. A janela da sua casa ficava de frente para o local onde, segundo a denúncia, isso teria ocorrido.

Embora no voto vencido o Relator, Des. Miguel Kfourri Neto, tenha concluído que há semelhança entre a forma como eram feitos os sacrifícios de animais pelos acusados OSVALDO e VICENTE e as lesões encontradas no corpo de EVANDRO85, mais uma vez, em seu voto oral, o Des. Gamaliel Seme Scaff observou, com acuidade, que as confissões obtidas mediante tortura não guardam similitude com a prova pericial que não identificou qualquer lesão no cadáver que justificasse corte no pescoço, emasculação ou asfixia mecânica. Concluiu, assim, que, no curso de toda a investigação, não se esclareceu sequer como a vítima foi morta.

O fato de ter sido realizado “trabalho espiritual”, em algum momento na Serraria da Família Abagge, não constitui crime porque se insere no direito fundamental de primeira dimensão à liberdade religiosa previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O crime somente existiria se houvesse prova cabal de que, durante esse “trabalho espiritual”, sacrificou-se vida humana, mas isso não restou comprovado no curso de toda a longa instrução processual.

Depoimento de Edésio da Silva. “Fonte independente”. Ausência de mínima confiabilidade epistêmica

A única prova que constitui exceção à “teoria dos frutos da árvore envenenada” (fruits of the poisonous tree) é o depoimento de Edésio da Silva. Ele não foi ouvido nem mencionado no inquérito policial. Por isso, pode-se dizer que se trata de prova oriunda de “fonte independente” (independent source exception).

Em juízo, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, disse que “na manhã de 6 de abril de 1992, entre 9 e 10 horas da manhã, passou por um veículo escuro e que não pode precisar a marca nem quem estava dirigindo (mas certo de que uma das mulheres), dentro do qual estavam Beatriz Abagge, Celina Abagge, Evandro Ramos Caetano e um homem que não reconheceu, ‘pois se encontrava de bicicleta e teria de se abaixar’. Relatou, ainda, que estava indo comprar material de construção na Loja Itacolomi, que fica atrás do colégio Olga da Silveira” (fl. 159 da inicial).

No julgamento de BEATRIZ e CELINA, realizado em 1998, ele contou perante o Tribunal do Júri que “andava de bicicleta por uma rua, rumo à loja de materiais de construção, quando teria visto um veículo Escort, azul, vindo do sentido contrário, dentro do qual estava Beatriz Abagge no volante, Osvaldo Marcineiro no banco do passageiro e, no banco traseiro, estavam De Paula, Celina e Evandro Ramos Caetano, entre a janela e Celina. Disse, ainda, que efetivamente foi até a loja e comprou os materiais que precisava” (fl. 160 da inicial).

Acabou mais adiante se retratando para, ao final do seu depoimento, afirmar que não se lembrava dos fatos, pois “não sei dizer, eu não observei com convicção”. Para além disso, juntou-se nos autos da ação penal declaração do responsável pela pessoa jurídica Itacolomi Materiais de Construção Ltda no sentido de que ele não esteve efetuando compras naquele local no dia em que afirmou ter visto EVANDRO no carro com os referidos acusados (fls. 160/161 da inicial).

Diante dessas contradições, o Conselho de Sentença, chamado a deliberar, entendeu que Edésio prestou falso testemunho (fls. 163/164 da inicial).

Diante disso, há uma pergunta que não quer calar: se Edésio não foi ouvido nem mencionado no inquérito policial, como teria sido arrolado na denúncia para depor como testemunha?

A resposta parece estar no depoimento de Diógenes Caetano dos Santos Filho quando disse em juízo, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, que “segundo soube o declarante, no dia 06 de abril entre

9:30 e 10 horas da manhã o menor Evandro foi visto num carro, cinza ou azul, acompanhado de duas mulheres, ocasião em que reconheceu o menor, porém não podia na época reconhecer as mulheres; que tal pessoa trata-se de Edésio da Silva; que Edésio da Silva contou tal fato setenta dias depois dos fatos à sua cunhada e esta contou para outras pessoas chegando ao conhecimento do declarante; que Edésio esclareceu ao declarante que não contou o fato à época pois não queria envolver-se com a polícia em razão de ser processado e porque no começo não suspeitou tratar-se de sequestro”.

O depoimento de Edésio, portanto, não gera a certeza necessária, acima de qualquer dúvida razoável, a respaldar as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE. Dito de outro modo, essa única prova, frágil e duvidosa pelo que se disse linhas atrás, não encontra respaldo em nenhum outro elemento probatório constante dos autos da ação penal.

Tanto é assim que ele somente foi ouvido no primeiro julgamento de BEATRIZ e CELINA, ocorrido em 1998, tendo o Conselho de Sentença reconhecido, repita-se, que prestou falso testemunho. Nos júris subsequentes, Acusação e Defesa não mais o arrolaram como testemunha, o que demonstra não ostentar o seu testemunho o mínimo de confiabilidade epistêmica.

Segundo o magistério jurisprudencial do Min. Rogério Schietti Cruz, ao tratar da carência de mínima confiabilidade epistêmica da prova, “O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas”.

II. b.4) Comando judicial conclusivo

É de se concluir, diante de tudo que foi exposto, que as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE são contrárias aos textos expressos do art. 5º, incisos III, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal, baseadas que foram, portanto, em provas ilícitas (nulas), cujos conteúdos, em razão da tortura, devem ser considerados falsos.

Segundo o magistério de Ada Pellegrini Grinover, ao se referir ao texto expresso da lei penal, o inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal abrange também norma constitucional [...]

Essas condenações também são contrárias à evidência dos autos, pois a única prova que restou é o depoimento de Edésio da Silva, carente de mínima confiabilidade epistêmica.

[...]

Essas condenações, em vista disso, são passíveis de desconstituição, não sendo legítimo invocar, para obstá-la, a cláusula constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença.

Esse é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais Superiores, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

- Do Supremo Tribunal Federal: “A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença”.

- Do Superior Tribunal de Justiça: “No julgamento da revisão criminal, admite-se que o tribunal competente exerça juízo rescindente e/ou juízo rescisório, reformando sentença condenatória contaminada por erro judiciário”, de sorte que “A condenação imposta pelo tribunal do júri é passível de desconstituição mediante revisão criminal, não cabendo invocar a cláusula constitucional da soberania dos veredictos para obstar seu conhecimento”.

À vista do exposto, **impõe-se conhecer e julgar procedente a ação revisional para, rescindidas suas condenações pelo Tribunal do Júri, absolver DAVID e OSVALDO dos crimes que lhe foram imputados com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**
[...]

Inicialmente, cumpre observar que alguns dos fundamentos lançados no acórdão revisional ostentam natureza eminentemente constitucional, a saber: atuação da polícia militar na investigação em substituição à policial civil (ofensa ao art. 144, § 4º, da CF); e ilicitude da prova obtida mediante tortura (ofensa ao art. 5º, III, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal).

Considerando que o órgão ministerial interpôs, concomitantemente, recurso extraordinário, reputo inaplicável o óbice da Súmula 126/STJ, ressaltando, no entanto, que **esses fundamentos não serão abordados na via especial**, pois esta Corte carece de competência para análise de matéria constitucional.

Excluída essas questões, não diviso ilegalidade nos fundamentos de índole infraconstitucional para acolhimento da ação revisional. Explico.

No julgamento do REsp n. 1.686.720/SP, a Sexta Turma desta Corte, ao acolher o voto condutor por mim proferido, firmou a orientação de que, em se tratando de pleito revisional que objetiva rescindir veredicto condenatório (protegido pela soberania dos veredictos), a ***melhor interpretação da dicção legal sentença contrária à evidência dos autos, é aquela que restringe o acolhimento da revisão às hipóteses de erro judiciário (prova de inocência) ou de inexistência absoluta de prova para a condenação, sendo inviável rescindir o veredicto condenatório com base em uma suposta insuficiência de provas*** (grifo nosso):

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL ACOLHIDA, COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO ORIUNDO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMAZIA DO DIREITO À LIBERDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO PRECEITO QUE NÃO COMPORTA A REVISÃO NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS DE PROCESSO PENAL E DA PRÓPRIA DICÇÃO LEGAL. RECURSO ACOLHIDO. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE PRELIMINAR QUE FICOU PREJUDICADA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de admitir o pedido revisional (art. 621, I, do CPP) do veredicto condenatório emanado do Tribunal do Júri, calcada no entendimento de que o direito à liberdade prevalece em confronto com a soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.

2. **A melhor interpretação da dicção legal sentença contrária à evidência dos autos, é aquela que restringe o acolhimento da revisão às hipóteses de erro judiciário (prova de inocência) ou de inexistência absoluta de prova para a condenação, sendo inviável rescindir o veredicto condenatório com base em uma suposta insuficiência de provas.**

3. **Ao dispor acerca da cassação do veredicto emanado do Tribunal do Júri, em apelação, por uma única vez (art. 593, III, d), o Código de Processo Penal é**

taxativo ao limitar tal previsão ao veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, se há prova para a condenação, ainda que reduzida e controvertida, não é possível cassar o veredicto condenatório em uma apelação, que dirá, então, em uma ação revisional.

4. A expressão em si (sentença contrária à evidência dos autos) exterioriza um julgamento totalmente divorciado dos elementos de convicção (prova), não albergando a hipótese em que o Tribunal conclui pela fragilidade do conjunto probatório, juízo esse de extrema subjetividade, que, caso admitido em uma ação revisional, acabaria por esvaziar por completo a primazia dos veredictos do Tribunal do Júri, com sede constitucional.

5. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a condenação imposta ao recorrido, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a preliminar suscitada na revisão, que ficou prejudicada com o acolhimento da questão de mérito, ora afastada.

(REsp n. 1.686.720/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018 - grifo nosso).

Não é outra a orientação que se extrai de precedente mais recente da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP.

2. In casu, quanto à condenação pelos crimes de tentativa de homicídio e resistência, a Corte local, ao apreciar o pedido revisional, optando pela versão dos fatos apresentada pela defesa, julgou procedente a ação para absolver o ora agravante com fundamento, tão somente, em reavaliação subjetiva da prova dos autos, pois, ao revisitar os mesmos elementos probatórios já examinados em primeira e segunda instâncias, compreendeu-os como frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório.

3. Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão dos jurados à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação da condenação sem qualquer lastro probatório.

4. Ressalta-se que a hipótese se trata de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso.

5. Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional.

6. De rigor a manutenção da decisão agravada que concluiu pelo restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 29/6/2023 - grifo nosso).

No caso dos autos, parece-me nítido que o acórdão revisional lançou fundamentação suficiente para concluir no sentido da inexistência absoluta de provas para a condenação, circunstância apta a autorizar o acolhimento do pleito revisional.

Ora, como devidamente esclarecido no acórdão hostilizado, a pronúncia e a condenação decorreram essencialmente de **confissão extrajudicial ilícita** – obtida mediante **tortura** –, pois os demais elementos probatórios coligidos são **todos indiretos**, ou seja, não firmam certeza acerca da autoria, tendo sido coligidos e referidos com o único propósito de robustecer a confissão (fl. 3.497 - grifo nosso):

[...]

Das demais provas utilizadas para pronunciar os acusados e manter as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE

As provas utilizadas por este Tribunal para negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia de todos os acusados e aos recursos de apelação de VICENTE e de BEATRIZ foram essencialmente as seguintes: perícias realizadas em materiais coletados na Serraria da Família Abagge, depoimento do então guardião dessa Serraria, Irineu Wenceslau de Oliveira, e depoimento da testemunha Edésio da Silva.

Essas provas **teriam apenas o condão de corroborar os interrogatórios extrajudiciais dos acusados, vale dizer, suas confissões, não de provarem, por si sós, a autoria da morte de EVANDRO.** É que as confissões dos acusados, por terem ocorrido somente na fase extrajudicial, não serviriam para, isoladamente, sustentar decretos condenatórios, visto que não foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Nesse cenário, parece-me evidente que a exclusão das confissões acarreta a absoluta ausência de provas para a manutenção da condenação.

Ademais, cumpre ressaltar que os elementos coletados em perícia realizada na serraria e o depoimento de Irineu derivaram diretamente da prova tida como ilícita, ou seja, também são ilícitos na forma do art. 157, § 1º, do CPP; Além disso, o depoimento de Edésio, foi tido como sem credibilidade.

Em suma, a conclusão do acórdão atacado não é de mera insuficiência de provas para a condenação, mas, sim, de **inexistência de provas**, de modo que se afigura adequado o acolhimento do pleito revisional na forma do art. 621, I, do CPP.

3) violação dos arts. 77, 79, 83, 386, V, 580, todos do CPP

Nesse tópico, a tese ministerial é de que a Corte de origem incorreu em ilegalidade ao estender os efeitos do julgamento da ação revisional para Beatriz.

Argumenta que a 1ª Câmara Criminal do TJPR, incompetente para julgar a Revisão Criminal de BEATRIZ, julgou o mérito da causa relacionado a ela, suprimindo o julgamento do órgão colegiado competente e de igual hierarquia – 2ª Câmara Criminal. Subverteu, com isso, as regras de competência previstas no Regimento Interno do TJPR, nos termos do que dispõe o artigo 624, § 3º, do CPP (fl. 3.975).

O recurso, no entanto, não merece acolhida.

Ao estender os efeitos do acórdão exarado no julgamento da ação revisional em favor de Beatriz, a Corte de origem se limitou a consignar o seguinte (fls. 3.506/3.508 - grifo nosso):

[...]

II. b.7) Extensão dos efeitos da decisão aos condenados que não fazem parte do polo ativo da ação revisional distribuída a esta 1ª Câmara Criminal

Como se viu do relatório, BEATRIZ, DAVID e OSVALDO **ajuizaram a ação revisional em litisconsórcio ativo, sendo distribuída à 2ª Câmara Criminal. A 2ª Câmara Criminal entendeu por bem cindir o processo. A pretensão revisional em relação a BEATRIZ, por ter sido deduzida em face de Acórdão desta 1ª Câmara Criminal, deveria ser, como foi, por lá julgada.** Relativamente a DAVID e OSVALDO, pois a pretensão revisional foi deduzida em face de decisão do Tribunal do Júri, deveria ser por nós julgada. Isso por força do que dispõe o art. 116, inciso I, alínea “a” c/c o art. 117, inciso VIII, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Essa cisão, com o devido respeito, não poderia ter ocorrido. Estamos diante de típica situação de continência, prevista no inciso I do art. 77 do Código de Processo Penal, haja vista que, além de a infração penal ser a mesma, também são comuns a causa de pedir, o pedido e as provas.

Impunha-se, na forma do que estabelece o caput do art. 79 do mesmo código, a unidade de processo e julgamento para evitar decisões contraditórias. E isso era possível porque a competência dos órgãos internos dos tribunais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é relativa, sujeita, portanto, a prorrogação. Seria de se devolver à 2ª Câmara Criminal este feito para que também lá fosse julgada a pretensão revisional relativamente a DAVID e OSVALDO, tendo em vista a prevenção prevista no art. 83 do Código de Processo Penal. **Ocorre que a pretensão revisional em relação a BEATRIZ não foi conhecida pela 2ª Câmara Criminal, ou seja, já foi julgada sem análise de mérito, o que caracteriza a coisa julgada formal com a consequência da qualidade de imutabilidade da referida decisão apenas no âmbito do processo em que foi proferida.**

Aplica-se agora, portanto, por analogia, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, mutatis mutandis, a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Em vista disso, ausente óbice processual, é de estender os efeitos desta decisão de mérito, pois a pretensão revisional relativamente a DAVID e OSVALDO não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoal, a BEATRIZ e VICENTE com base no art. 580 do Código de Processo Penal. Assim, rescindidas suas condenações, ficam também absolvidos com fulcro no inciso do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “É firme a orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça quanto à interpretação extensiva e à aplicação analógica da norma contida no art. 580 do CPP. Artigo que, em tema de concurso de agentes, preceitua: ‘a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros’. Isso para admitir a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, por exemplo, em revisão criminal ou em habeas corpus) ou, se resultante de recurso, mesmo à decisão proferida por instância diversa ou de superior hierarquia, ainda que o paciente, ele próprio, haja recorrido.

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a conclusão do acórdão revisional foi de que a cisão processual, no processamento da revisão, foi

indevida, mas que o não conhecimento do pleito revisional veiculado em relação à Beatriz não teria o condão de inviabilizar a extensão dos efeitos do acórdão revisional em favor dela, pois verificada mera coisa julgada formal.

A conclusão se afigura escoreita.

Ora, a inadmissão da ação revisional ajuizada em favor de Beatriz acarretou mera coisa julgada formal, de modo que não há óbice jurídico para que a conclusão estabelecida no julgamento da ação revisional ajuizada em favor de Davi e Osvaldo seja aplicada a ela; ao contrário, afigura-se adequada e justa a extensão, já que todos estão na mesma situação fático-processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, devendo ser encaminhada cópia desse voto ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que, no âmbito de suas atribuições administrativas na seara da Justiça Brasileira, adotem providências no sentido de investigar e estudar, em nível nacional, a atuação dos órgãos de persecução criminal, no sentido de coibir que novos abusos ou ocorrências similares a este caso voltem a acontecer, assim como se criem mecanismos de reparação dos abusos causados pelo Estado na atividade de investigação penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0465291-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.200.169 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001095919928160006 00468676420228160000 00514347020248160000
00514399220248160000 00738044820218160000 01111355920248160000
01111477320248160000 01150297720238160000 1095919928160006
1111355920248160000 111135592024816000001111477320248160000
1111477320248160000 1150297720238160000 468676420228160000
514347020248160000 514399220248160000 738044820218160000

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE
RECORRIDO : OSVALDO MARCINEIRO
RECORRIDO : DAVI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
ADVOGADOS : GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664
CORRÉU : VICENTE DE PAULA FERREIRA
CORRÉU : CELINA CORDEIRO ABAGGE
CORRÉU : AIRTON BARDELLI DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO, pela parte RECORRIDA:
BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE
Dr(a). ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO, pela parte RECORRIDA:
OSVALDO MARCINEIRO
Dr(a). ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO, pela parte RECORRIDA:
DAVI DOS SANTOS SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0465291-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.200.169 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224540541=651165;11@ 2024/0465291-5 - REsp 2200169